



**LEI Nº 439/2008.**

**EM, 04 DE ABRIL DE 2008.**

**Institui e regulamenta no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos, o cargo de Agente Comunitário de Saúde e sua forma de admissão, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do Art. 198 da CF e Lei Federal 11.350/06, de 05/10/2006 e dispõe no âmbito municipal sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14/02/2006 e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados no Município de Riacho dos Cavalos – PB, o cargo de Agente Comunitário de Saúde, regido no âmbito municipal pelo disposto nesta Lei, vinculados ao regime estatutário, regido pela Lei Municipal, 310/97, alterada pela Lei nº 429/2007.

**§ 1º.** A denominação, quantidade e remuneração do cargo previsto no caput deste artigo é de acordo com a tabela prevista no anexo I desta Lei.

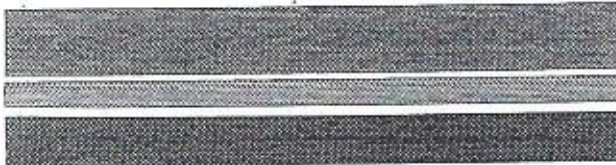
**§ 2º.** A contribuição do cargo previsto neste artigo será feita ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a partir da aprovação desta Lei.

**Art. 2º.** O exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde nos termos desta Lei, constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programa cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre o Agente e o Município de Riacho dos Cavalos.

**Art. 3º.** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção à saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo Único** – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural delimitada pela Secretaria de Saúde deste município na área de atuação do agente;



II - a execução de atividades de controle para saúde individual e coletiva;

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbito, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco a família e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º.** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada, e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da publicação da Lei Federal 11.350/06, de 05/10/2006, já estivessem exercendo atividade própria de Agente Comunitário de Saúde.

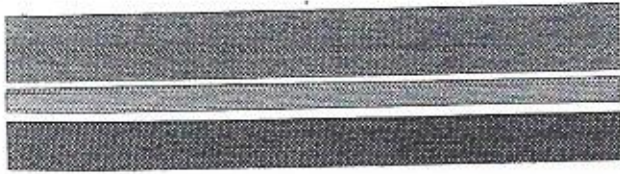
§ 2º. Consideram-se residindo dentro da área geográfica a que se refere o inciso I todo Agente Comunitário de Saúde que resida na área de abrangência da unidade de Saúde da Família em que atua.

§ 3º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo, o qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ter previamente disponibilizado a todos os Agentes Comunitários de Saúde aproveitados nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

**Art. 5º.** A contratação de Agente Comunitário de Saúde será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Os Agentes Comunitários de Saúde que na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, já estivessem em exercício do aludido cargo, e que permaneçam neles atuando, tendo ingressado nos mesmos mediante anterior processo de seleção pública, serão dispensados da realização de novo procedimento seletivo, passando a contratados permanentes, desde que o processo seletivo tenha atendido aos princípios referidos no caput e os profissionais atendam aos requisitos previstos pelo Art. 4º e seus parágrafos.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através de seu gestor, atestar, por certidão, o atendimento ao disposto no Parágrafo anterior.



**§ 3º.** Aos profissionais que na data da publicação desta Lei já exerçam atividade de Agente Comunitário de Saúde, vinculados diretamente a este município, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelos dispostos no Parágrafo primeiro deste artigo, poderão permanecer no exercício destas atividades tão somente até a posse de novos Agentes Comunitários de Saúde que venham a ser admitidos após o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que terão os seus contratos rescindidos.

**§ 4º.** É vedada nova contratação temporária ou terceirizada de Agente Comunitário de Saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 6º.** O cargo de Agente Comunitário de Saúde é de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 7º.** O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses.

- I – prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:
- a) crime contra a administração pública;
  - b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
  - c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercaladas num período de 12 (doze) meses;
  - d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
  - e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
  - f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
  - g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e supervisores, salvo a legítima defesa;
  - h) descumprimento do disposto no art. 3º, parágrafo único;
  - i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 9.801/99, de 14/06/1999, que regulamente o art. 169, parágrafo 4º a 7º da Constituição Federal;
- IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se asseguram pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, ou
- V – em face da extinção do repasse financeiro do Governo Federal, através do SUS, relativo aos Agentes Comunitários de Saúde;



ANEXO I - Lei Municipal 439/2008.

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTOS R\$</b>
Agente Comunitário de Saúde	20	R\$ 532,00